



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de janeiro de 2024

nº 2997 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12
Administração Pública Municipal	Pág. 15
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 17



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0567/2023 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru-JARUPREVI.

INTERESSADO: Lorival da Silva- CPF n. ***.921.512-**.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARUPREVI

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DECISÃO N. 0002/2024-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR PROFESSOR. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor do servidor **Lorival da Silva**, portador do CPF n. ***.921.512-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula 627, referência 16, carga horária 40 horas semanais, lotado na secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser – SEMECEC, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Jarú, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria de n. 11/2022, de 21.2.2022, publicado no Diário Oficial do Município de Jarú n. 36, de 22.2.2022, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 1/3 do ID 1355687).

3. Em análise inaugural, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), concluiu que o servidor faz jus ao benefício nos termos em que fundamentado e que o ato está apto a registro (ID 1373195).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 070/2023-GPETV, divergindo da conclusão técnica, sugeriu determinar a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú (JARU PREVI), que promova a retificação do ato de aposentadoria, inserindo o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, e recomendou à autarquia previdenciária, para que faça constar na fundamentação dos atos de aposentadoria vindouros o art. 4º, §9º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, que ainda não tenham sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro pelo Tribunal (ID 1395973);

(...)

1. determinado a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú (JARU PREVI), que promova a retificação do ato de aposentadoria, inserindo o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado à autarquia previdenciária, para que faça constar na fundamentação dos atos de aposentadoria vindouros o art. 4º, §9º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém ainda não tenham sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro pelo Tribunal;

4. Instada a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, que passe a observar nos atos vindouros de aposentadoria do referido ente Municipal, se foram acatadas as recomendações contidas no item anterior, noticiando a Relatoria, no caso de detectadas eventuais impropriedades.

(...)

5. O Relator, remeteu os autos à unidade técnica para verificação da documentação gerada pelo sistema SICAP WEB, referente à Relação das Opções de Benefício (fls. 7 e 8 do ID 1361775), tendo em vista a ausência da indicação da data em que o interessado preencheu os requisitos que ampara a aposentadoria especial de professor nos termos do art. 6º da EC 41/2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 1401117).

6. Após nova análise, a unidade técnica demonstrou que o referido apontamento da escolha da Opção de Benefício constava na fl. 16 do ID 1361775, propondo que o ato fosse considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte, *verbis* (ID 1449299):

(...)

3.1 Do Cumprimento Despacho (ID1401117).

5. Observa-se, que o Relator do processo, ao analisar a relação das opções de benefício (págs. 7-8 - ID1361775), realizado por esta unidade técnica pelo sistema SICAP WEB, constatou ausência da indicação da data em que o interessado preenche os requisitos da aposentadoria especial de professor nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

6. Todavia, reportando o despacho acima citado, data vênua, não há o que se falar sobre o apontamento das páginas 7 e 8 do ID1361775, tendo em vista, que está aposentadoria em análise é de professor especial, ou seja, o SICAP a ser considerado está na pág. 16 do ID1361775, referente a aposentadoria especial

(...)

4. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o senhor Lorival da Silva faz jus a aposentadoria especial de professor com proventos integrais e paritários nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

(...)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/05 e art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

8. Importante esclarecer que para fazer jus a regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos é necessário que o servidor comprove o **ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e reúna, cumulativamente, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, o que não se comprovou nos presentes autos, visto que ao se aposentar contava com 58 anos de idade e 32 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição.

9. Embora o servidor não tenha preenchido os requisitos insertos nos incisos I e II do art. 6º da EC n. 41/03, pressupõe que o Instituto de Previdência, conforme conclusão técnica e ministerial, tenha aposentado o servidor, com base na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1355688), utilizando-se o §5º do art. 40 da Constituição Federal ou o §3º do art. 12 da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, *verbis*:

§ 5º do art. 40 da Constituição Federal - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

§3º do art. 12 da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016: Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

10. Fácil perceber que, no bojo da Portaria n. 11/2022, de 21.2.2022, a fundamentação está inadequada, ante a ausência do §5º do artigo 40 da Constituição Federal ou §3º do art. 12 da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, razão pela qual determino que se proceda à retificação do ato concessório para acrescentar o fundamento aplicável.

11. De mais a mais, embora o Ministério Público de Contas tenha opinado por retificar o ato concessório para fazer constar o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/19^[1], não se aplica aos autos, uma vez que, na época do fato gerador do benefício, já haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS do município de Jarú, conforme a Lei Complementar n. 17, de 29 de novembro de 2021, que, no art. 8º, assim prescreve:

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

12. Assim, sem delongas, para fins de refletir a realidade, impõe-se a retificação do ato concessório, devendo o JARUPREVI encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado, com a devida publicação oficial.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru-JARUPREVI adote as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria n. 11/2022, de 21.2.2022, que concedeu o benefício de aposentadoria ao servidor **Lorival da Silva** - CPF n. ***.921.512-**, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 36, de 22/2/2022, para fazer constar a correta fundamentação: artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, e o art. 8º da Lei Complementar municipal n. 17/2021;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado e o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *Decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru-JARUPREVI para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo e mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão no prazo estabelecido. Após a vinda, ou não, da documentação requerida, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3279/23 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) referente ao processo judicial n. 0802198-27.2019.8.22.0000

RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, diretor presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do sequestro de numerários pertencentes à Caerd em decorrência desta ter deixado de pagar precatório relacionado ao processo judicial n. 0802198-27.2019.8.22.0000.

2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.

3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2024-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp), ter informado a esta Corte acerca de sequestro de valores das contas da Caerd em razão desta não ter procedido ao pagamento da 1ª parcela do plano de pagamento elaborado pela Cogesp no processo judicial n. 0802198-27.2019.8.22.0000, que trata de precatório cuja favorecida é a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

2. Após receber a documentação e determinar a sua autuação, o feito foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1508066), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica em razão de não atingir a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Dar ciência ao Diretor Presidente da CAERD, senhor Cleverson Brancalhão da Silva (CPF n. ***.393.882-**), e à senhora Andreia Tamayose Rezende (CPF n. ***.816.292-**), Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à quitação das exigibilidades pertinentes ao Precatório n. 0802198-27.2019.8.22.0000, registrado em desfavor da empresa, encaminhando a esta Corte as informações a respeito das medidas implementadas, na forma prevista no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas
4. Assim aportou o feito no gabinete deste relator para decisão.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Pois bem.
11. Chegou a esta Corte comunicado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca processo judicial n. 0802198-27.2019.8.22.0000, afeto a precatório em favor da empresa Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A em face da Caerd.
12. Nos autos em questão, tendo a Caerd deixado de atender comando da Presidência do TJ/RO para apresentar um plano de pagamento para a quitação de precatórios em mora, a Cogesp daquela Corte providenciou o respectivo plano de pagamento, sendo a Cia intimada para adimplir a primeira parcela.
13. Diante da inércia da devedora, foi determinado o sequestro do valor apurado para a primeira parcela por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), bem como a remessa de cópia das peças processuais referentes ao sequestro ao Ministério Público Estadual e a este Corte para adoção das providências cabíveis.
14. Diante das peças que aportaram neste Tribunal Contas, determinei a sua autuação como PAP a fim de que a unidade técnica especializada procedesse à avaliação da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência envolvidos no caso apresentado, de modo a identificar a existência ou não dos requisitos necessários para a deflagração de procedimento de fiscalização específico.
15. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
16. A seletividade é analisada em duas etapas.
17. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

18. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se à aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).

19. No caso em tela, a informação atingiu 58 pontos no índice RROMa e 8 na matriz GUT (p. 11 do ID 1508066).

20. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.

21. Para além dos parâmetros objetivos utilizados por este Tribunal na orientação de sua atividade fiscalizatória, importa destacar fragmento do relatório técnico no qual expõe outras razões pelas quais não seria necessária a implementação de ação de controle específica em função dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte pelo TJ/RO, senão vejamos:

(...)

44. Outrossim, há de se considerar que os fatos narrados são pertinentes à emissão, pagamento e mora de precatórios, questões estas que, de praxe, são abordadas na análise das prestações de contas anuais da CAERD a esta Corte de Contas.

45. Nesse contexto, vide que as últimas contas da Companhia, relativas ao exercício de 2020 (proc. 01220/21), foram julgadas irregulares, apresentando um prejuízo acumulado de mais de R\$ 43 milhões, além de inconsistências contábeis nos registros de dívidas que ocasionaram sequestros judiciais, cf. consta no Acórdão AC1-TC 00019/23 (ID=1370074).

46. Assim, este Tribunal possui os instrumentos necessários ao acompanhamento e ao monitoramento da situação apresentada no comunicado de irregularidades, não sendo necessária a abertura de ação de controle específica para tratar da questão.

47. Com isso, em razão dos elementos evidenciados neste relatório, bem como em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Como exposto pela unidade técnica, anualmente esta Corte se debruça sobre as contas prestadas pela Caerd, avaliando, entre outros pontos, o seu endividamento e o adimplemento de suas obrigações, o que, inclusive, já teve impacto negativo na aprovação das contas do exercício de 2020 (Acórdão AC1-TC 00019/23, ID 1370074), quando apreciou-se de maneira específica o sequestro judicial de numerário pertencente à Caerd no que toca o processo judicial n. 0802206- 04.2019.8.22.000.

23. Assim, considerando que esta Corte deve atuar dentro de balizas mínimas – não tendo a informação apresentada pelo TJ/RO suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada –, e pelos fatos apresentados estarem contemplados na avaliação anual das contas de gestão da Caerd, acolho o opinativo técnico.

24. Ante o exposto, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de informação prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a esta Corte acerca de sequestro de valores das contas da Caerd no processo judicial n. 0802198-27.2019.8.22.0000, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o diretor presidente da Caerd, Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, bem como a responsável pelo controle interno daquele órgão, Senhora Andreia Tamayose Rezende, CPF n. ***.816.292-**, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que tomem ciência desta decisão e adotem as medidas que entenderem pertinentes, informando no relatório de gestão da prestação de contas deste exercício as providências eventualmente adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;

b) **Dê ciência** desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas, conforme art. 30, § 10, do Regimento Interno, c/c art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;

c) Providencie a **publicação** desta decisão;

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – AI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3280/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) referente ao processo judicial n. 0803099-58.2020.8.22.0000
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, diretor presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do sequestro de numerários pertencentes à Caerd em decorrência desta ter deixado de pagar precatório relacionado ao processo judicial n. 0803099-58.2020.8.22.0000.
2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.
3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2024-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp), ter informado a esta Corte acerca de sequestro de valores das contas da Caerd em razão desta não ter procedido ao pagamento do precatório objeto do processo judicial n. 0803099-58.2020.8.22.0000.

2. Após receber a documentação e determinar a sua autuação, o feito foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1508923), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:
- 4.3. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
 - a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - b) Dar ciência ao Diretor Presidente da CAERD, senhor Cleverson Brancalhão da Silva (CPF n. ***.393.882-**), e à senhora Andreia Tamayose Rezende (CPF n. ***.816.292-**), Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à quitação das exigibilidades pertinentes ao Precatório n. 0803099-58.2020.8.22.0000, registrado em desfavor da empresa, encaminhando a esta Corte as informações a respeito das medidas implementadas, na forma prevista no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;
 - c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.
4. Assim aportou o feito no gabinete deste relator para decisão.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Pois bem.
11. Chegou a esta Corte comunicado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do processo judicial n. 0803099-58.2020.8.22.0000, afeto a precatório em favor de particular em face da Caerd.
12. Nos autos em questão, tendo a Caerd deixado de atender comando da Presidência do TJ/RO para efetivar de forma tempestiva o pagamento, foi determinado o sequestro do respectivo valor por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), bem como a remessa de cópia das peças processuais referentes ao sequestro ao Ministério Público Estadual e a esta Corte para adoção das providências cabíveis.
13. Diante das peças que aportaram neste Tribunal Contas, determinei a sua atuação como PAP a fim de que a unidade técnica especializada procedesse à avaliação da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência no caso apresentado, de modo a identificar a existência ou não dos requisitos necessários para a deflagração de procedimento de fiscalização específico.
14. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
15. A seletividade é analisada em duas etapas.
16. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
17. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se à aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
18. No caso em tela, a informação atingiu 41 pontos no índice RROMa (p. 10 do ID 1508923), o de modo que o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.
19. Para além dos parâmetros objetivos utilizados por este Tribunal na orientação de sua atividade fiscalizatória, importa destacar fragmento do relatório técnico no qual expõe outras razões pelas quais não seria necessária a implementação de ação de controle específica em função dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte pelo TJ/RO, senão vejamos:
- (...)
39. Outrossim, há de se considerar que os fatos narrados são pertinentes à emissão, pagamento e mora de precatórios, questões estas que, de praxe, são abordadas na análise das prestações de contas anuais da CAERD a esta Corte de Contas.
40. Nesse contexto, vide que as últimas contas da Companhia, relativas ao exercício de 2020 (processo n. 01220/21), foram julgadas irregulares, apresentando um prejuízo acumulado de mais de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), além de inconsistências contábeis nos registros de dívidas que ocasionaram sequestros judiciais, cf. consta no Acórdão AC1-TC 00019/23 (ID 1370074).
41. Assim, este Tribunal possui os instrumentos necessários ao acompanhamento e ao monitoramento da situação apresentada no comunicado de irregularidades, não sendo necessária a abertura de ação de controle específica para tratar da questão.
42. Com isso, em razão dos elementos evidenciados neste relatório, bem como em virtude da pontuação obtida no índice RROMA, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE/RO
20. Como exposto pela unidade técnica, anualmente esta Corte se debruça sobre as contas prestadas pela Caerd, avaliando, entre outros pontos, o seu endividamento e o adimplemento de suas obrigações, o que, inclusive, já teve impacto negativo na aprovação das contas do exercício de 2020 (Acórdão AC1-TC 00019/23, ID 1370074), quando apreciou-se de maneira específica o sequestro judicial de numerário pertencente à Caerd relacionado ao processo judicial n. 0802206- 04.2019.8.22.0000.
21. Assim, considerando que esta Corte deve atuar dentro de balizas mínimas – não tendo a informação apresentada pelo TJ/RO suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada –, e pelos fatos apresentados estarem contemplados na avaliação anual das contas de gestão da Caerd, acolho o opinativo técnico.

22. Ante o exposto, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de informação prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a esta Corte acerca de sequestro de valores das contas da Caerd no processo judicial n. 0803099-58.2020.8.22.0000, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o diretor presidente da Caerd, Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, bem como a responsável pelo controle interno daquele órgão, Senhora Andreia Tamayose Rezende, CPF n. ***.816.292-**, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que tomem ciência desta decisão e adotem as medidas que entenderem pertinentes, informando no relatório de gestão da prestação de contas deste exercício as providências eventualmente adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;

b) **Dê ciência** desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas, conforme art. 30, § 10, do Regimento Interno, c/c art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019;

c) Providencie a **publicação** desta decisão;

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

GCSFJFS – AI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3285/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) referente aos processos judiciais n. 0804842-40.2019.8.22.0000, 0802456-37.2019.8.22.0000, 0804825-04.2019.8.22.0000, 0802611-40.2019.8.22.0000, 0801315-46.2020.8.22.0000, 0802927-53.2019.8.22.0000, 0801378-71.2020.8.22.0000, 0804591-22.2019.8.22.0000, 0803099-58.2020.8.22.0000, 0803940.53.2020.8.22.0000
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, diretor presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do sequestro de numerários pertencentes à Caerd em decorrência desta ter deixado de pagar precatórios relacionados aos processos judiciais n. 0804842-40.2019.8.22.0000, 0802456-37.2019.8.22.0000, 0804825-04.2019.8.22.0000, 0802611-40.2019.8.22.0000, 0801315-46.2020.8.22.0000, 0802927-53.2019.8.22.0000, 0801378-71.2020.8.22.0000, 0804591-22.2019.8.22.0000, 0803099-58.2020.8.22.0000, 0803940.53.2020.8.22.0000.

2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.

3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2024-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp), ter informado a esta Corte acerca de sequestro de valores das contas da Caerd em razão desta não ter procedido ao pagamento dos precatórios objeto dos processos judiciais n. 0804842-40.2019.8.22.0000, 0802456-37.2019.8.22.0000, 0804825-04.2019.8.22.0000, 0802611-40.2019.8.22.0000, 0801315-46.2020.8.22.0000, 0802927-53.2019.8.22.0000, 0801378-71.2020.8.22.0000, 0804591-22.2019.8.22.0000, 0803099-58.2020.8.22.0000, 0803940.53.2020.8.22.0000.

2. Após receber a documentação e determinar a sua autuação, o feito foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1509968), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:
42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Dar ciência ao Diretor Presidente da CAERD, senhor Cleverson Brancalhão da Silva (CPF n. ***.393.882-**), e à senhora Andreia Tamayose Rezende (CPF n. ***.816.292-**), Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à quitação das exigibilidades pertinentes aos Precatórios ns. 0804842-40.2019.8.22.0000, 0804825-04.2019.8.22.0000, 0804591-22.2019.8.22.0000, 0803940-53.2020.8.22.0000, 0803099-58.2020.8.22.0000, 0802927-53.2019.8.22.0000, 0802611-40.2019.8.22.0000, 0802456-37.2019.8.22.0000, 0801378-71.2020.8.22.0000 e 0801315-46.2020.8.22.0000, registrado (sic) em desfavor da empresa, encaminhando a esta Corte as informações a respeito das medidas implementadas, na forma prevista no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.
4. Assim aportou o feito no gabinete deste relator para deliberação.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Pois bem.
11. Chegou a esta Corte comunicado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca dos processos judiciais n. 0804842-40.2019.8.22.0000, 0804825-04.2019.8.22.0000, 0804591-22.2019.8.22.0000, 0803940.53.2020.8.22.0000, 0803099-58.2020.8.22.0000, 0802927-53.2019.8.22.0000, 0802611-40.2019.8.22.0000, 0802456-37.2019.8.22.0000, 0801378-71.2020.8.22.0000 e 0801315-46.2020.8.22.0000, afetos a precatórios que tem a Caerd como ente devedor.
12. Nos autos em questão, tendo a Caerd deixado de atender comando da Presidência do TJ/RO para efetivar de forma tempestiva o pagamento, foi determinado o sequestro dos respectivos valores, bem como a remessa de cópia das peças processuais referentes ao sequestro ao Ministério Público Estadual e a esta Corte para adoção das providências cabíveis.
13. Diante das peças que aportaram neste Tribunal Contas, determinei a sua autuação como PAP a fim de que a unidade técnica especializada procedesse à avaliação da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência envolvidos no caso apresentado, de modo a identificar a existência ou não dos requisitos necessários para a deflagração de procedimento de fiscalização específico.
14. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
15. A seletividade é analisada em duas etapas.
16. Na primeira, apura-se o chamado Índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

17. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).

18. No caso em tela, a informação atingiu 43 pontos no índice RROMa (p. 11 do ID 1509968), o de modo que o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.

19. Para além dos parâmetros objetivos utilizados por este Tribunal na orientação de sua atividade fiscalizatória, importa destacar fragmento do relatório técnico no qual expõe outras razões pelas quais não seria necessária a implementação de ação de controle específica em função dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte pelo TJ/RO, senão vejamos:

(...)

38. Outrossim, há de se considerar que os fatos narrados são pertinentes à emissão, pagamento e mora de precatórios, questões estas que, de praxe, são abordadas na análise das prestações de contas anuais da CAERD a esta Corte de Contas.

39. Nesse contexto, vide que as últimas contas da Companhia, relativas ao exercício de 2020 (processo n. 01220/21), foram julgadas irregulares, apresentando um prejuízo acumulado de mais de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), além de inconsistências contábeis nos registros de dívidas que ocasionaram sequestros judiciais, cf. consta no Acórdão AC1-TC 00019/23 (ID 1370074).

40. Assim, este Tribunal possui os instrumentos necessários ao acompanhamento e ao monitoramento da situação apresentada no comunicado de irregularidades, não sendo necessária a abertura de ação de controle específica para tratar da questão.

41. Com isso, em razão dos elementos evidenciados neste relatório, bem como em virtude da pontuação obtida no índice RROMA, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

20. Como exposto pela unidade técnica, anualmente esta Corte se debruça sobre as contas prestadas pela Caerd, avaliando, entre outros pontos, o seu endividamento e o adimplemento de suas obrigações, o que, inclusive, já teve impacto negativo na aprovação das contas do exercício de 2020 (Acórdão AC1-TC 00019/23, ID 1370074), quando apreciou-se de maneira específica o sequestro judicial de numerário pertencente à Caerd relacionado ao processo judicial n. 0802206- 04.2019.8.22.000.

21. Assim, considerando que esta Corte deve atuar dentro de balizas mínimas – não tendo a informação apresentada pelo TJ/RO suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada –, e pelos fatos apresentados estarem contemplados na avaliação anual das contas de gestão da Caerd, acolho o opinativo técnico.

22. Ante o exposto, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de informação prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a esta Corte acerca de sequestro de valores das contas da Caerd nos processos judiciais n. 0804842-40.2019.8.22.0000, 0802456-37.2019.8.22.0000, 0804825-04.2019.8.22.0000, 0802611-40.2019.8.22.0000, 0801315-46.2020.8.22.0000, 0802927-53.2019.8.22.0000, 0801378-71.2020.8.22.0000, 0804591-22.2019.8.22.0000, 0803099-58.2020.8.22.0000, 0803940.53.2020.8.22.0000, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o diretor presidente da Caerd, Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, bem como a responsável pelo controle interno daquele órgão, Senhora Andreia Tamayose Rezende, CPF n. ***.816.292-**, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que tomem ciência desta decisão e adotem as medidas que entenderem pertinentes, informando no relatório de gestão da prestação de contas deste exercício as providências eventualmente adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;

b) **Dê ciência** desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas, conforme art. 30, § 10, do Regimento Interno, c/c art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;

c) Providencie a **publicação** desta decisão;

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

GCSFJFS – AI

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 009/2024-SEGESP

AUTOS:	000217/2024
INTERESSADOS:	CLAUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0632193), por meio do qual, o servidor Cláudio José Uchôa Lima, Agente Operacional, mat. 204, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente Kailany Maria Oliveira Uchôa, 21 (vinte e um) anos, na qualidade de filha.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Saúde, tendo juntado cópia do contrato de adesão (ID 0632200), bem como comprovante de pagamento da respectiva mensalidade (ID 0633891), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quanto à quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo nosso)
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

Mais adiante, as alíneas "e" e "f", inciso I e alínea "d", inciso II do art. 3º-D da resolução em comento, ao regulamentar o pedido de cadastramento de dependentes dispôs:

Art. 3º-D. O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior; (grifo nosso)
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada; (grifo nosso)
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

Do exposto, registra-se que o requerente juntou declaração de matrícula da indicada (ID 0633892), expedida pela Faculdade São Lucas, bem como declaração de que a indicada não exerce atividades remuneradas (ID 0633894).

Declarou a veracidade das informações (ID 0633894)

No que tange ao cadastramento dos dependentes, a Resolução ainda estabelece ainda que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, consta em nossos registros que indicada no presente requerimento se encontra devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais do requerente.

Nesse sentido, conclui-se a análise de conformidade do presente requerimento para considerar APTO à concessão do Auxílio-Saúde quota principal em favor do servidor Cláudio José Uchôa Lima, Agente Operacional, mat. 204, bem como ao cadastramento da indicada Kailany Maria Oliveira Uchôa, 21 (vinte e um) anos, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminhando os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Cláudio José Uchôa Lima, Agente Operacional, mat. 204, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, cuja conformidade foi atestada, qual seja, 12.1.2024; e

II- a concessão das quotas adicionais por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referentes ao cadastramento da dependente Kailany Maria Oliveira Uchôa, 21 (vinte e um) anos, na qualidade de filha, do servidor Cláudio José Uchôa Lima, Agente Operacional, mat. 204, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, cuja conformidade foi atestada, qual seja, 12.1.2024.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 3-B da Resolução 304/2019-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023-TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00689/21– TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Renato Rodrigues da Costa (CPF nº ***.763.149-**) – Controlador-Geral;
Paulo Henrique dos Santos (CPF nº ***.574.309-**) – Prefeito municipal;

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CARGOS EM COMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. NORMATIVOS.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00075/2022 e supridas as irregularidades indicadas.

2. Não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

DM 0004/2024-GCESS

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024.

2. Após devida instrução, o feito foi submetido a julgamento na 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte, realizada entre 9 e 13 de maio de 2022, oportunidade em que foram detectadas irregularidades no quadro de servidores do Executivo municipal e expedidas determinações. Eis o teor da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00075/2022:

[...] PARTE DISPOSITIVA

51. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0069/21-GCESS, por Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.309-68) – Prefeito Municipal – e Renato Rodrigues da Costa (CPF 574.763.149-72) – Controlador-Geral –, ante a insuficiência de parte das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88 e; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos

comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

IV – Determinar a Paulo Henrique Dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues Da Costa, CPF 574.763.149-72, Controlador-Geral do Município em apreço, que apresentem plano de ação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, que deverá expor, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas para a correção das inconsistências formais listadas no item II e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada e dificuldades apontadas pela controladoria do Município.

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público; [...]

3. A decisão colegiada foi publicada em diário oficial, considerando-se como data de publicação o dia 20/05/2022, além de terem sido expedidos ofícios para ciência dos agentes responsáveis, os quais foram recebidos entre 25 e 30/05/2022.

4. Em atendimento ao item IV do acórdão, por meio do Documento n. 04618/2022, os responsáveis apresentaram plano de ação para correção das irregularidades indicadas. Diante disso, determinei o sobrestamento do presente feito até 31 de julho de 2023, conforme DM 0014/2023-GCESS.

5. Concluído o prazo, de forma tempestiva, os responsáveis apresentaram nova documentação (Doc. 04324/2023), a qual foi submetida à análise da Secretaria Geral de Controle Externo que, em seu relatório técnico (ID 1496875), concluiu restarem cumpridas as determinações constantes nos itens III e V do Acórdão APL-TC 00075/2022.

6. Por fim, com fundamento da Recomendação n. 7/2014/CG, e em se tratando de processo na fase de cumprimento de decisão, os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, o presente feito está em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações emitidas no Acórdão APL-TC 00075/2022, as quais tem por finalidade a correção de inconsistências detectadas no quadro de servidores municipais. Eis o teor da parte dispositiva do acórdão, no que é relevante para a análise ora realizada:

[...] III – **Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município**, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); **(b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%**; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – **Recomendar a Paulo Henrique dos Santos**, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada e dificuldades apontadas pela controladoria do Município.

VI – **Determinar** a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público; [...] – grifos do original.

9. Sendo o caso, passemos à análise das informações e documentos apresentados, de forma tempestiva, pelos responsáveis.

10. Do que se vê nos autos, foi sancionada a Lei Municipal n. 2.367/2023, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa dos cargos comissionados, a qual estabelece que, no mínimo, 50% dos cargos comissionados devem ser preenchidos por servidores efetivos. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 22. Deverá a Autoridade responsável pelas nomeações manter no mínimo 50% do quantitativo de cargos comissionados destinados a serem ocupados por servidores efetivos, em atendimento a regra de proporcionalidade de servidores efetivos ocupar cargo de confiança.

11. Em atenção ao que constou no dispositivo legal, o Departamento de Recursos Humanos da municipalidade recebeu a incumbência, por meio do Decreto n. 4.270/2023, de manter a proporcionalidade indicada.

12. A lei municipal prevê, ainda, a relação de todos os cargos comissionados criados, com suas respectivas remunerações, requisitos e atribuições, sendo destinados exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, em atendimento ao que prevê o art. 37 da Constituição Federal.

13. Os normativos acima referidos, como se vê, atendem ao item III do Acórdão APL-TC 00075/2022, no qual foi determinada a adoção de providências para garantia da adequada e proporcional destinação de cargos comissionados, em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal e ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 1041210 (Tema 1010).
14. Verifica-se, ainda, ter sido editado o Decreto Municipal n. 4270, de 25 de junho de 2023, que estabelece normas, procedimentos e critérios para seleção de candidatos para provimento de cargos comissionados do Executivo Municipal. Essa providência, por certo, atende ao que foi determinado no item VI do acórdão, além de assegurar uniformidade e maior controle na seleção de pessoal para provimento dos cargos comissionados.
15. Não fosse o bastante, conforme aponta a SGCE em seu relatório técnico, os dados mais atuais do quadro de servidores municipais demonstram que, atualmente, há proporcionalidade na forma de distribuição de cargos comissionados. Isso ao considerar que o quantitativo de servidores comissionados criados corresponde a 309 e, desse total, 142 são atualmente providos por servidores exclusivamente comissionados, enquanto 145 são providos por servidores de carreira.
16. Vê-se, assim, que os normativos criados e demais providências adotadas em cumprimento à decisão desta Corte geraram mudanças efetivas no Executivo Municipal. Mudanças essas que garantem a adequação do quadro de servidores ao que preveem as disposições constitucionais e jurisprudência sobre o tema, ao estabelecerem a natureza excepcional desta espécie de cargo público, que são destinados exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e garantirem sua distribuição proporcional entre servidores de carreira e exclusivamente comissionados, em atenção ao art. 37, V, da CR.

PARTE DISPOSITIVA

17. Por todas as razões expostas, em consonância com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, **decido:**

I – Considerar cumpridos os itens III, IV, V, VI do Acórdão APL-TC 00075/2022, por parte do Prefeito Municipal, Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.309-68), e do Controlador-Geral, Renato Rodrigues da Costa (CPF 574.763.149-72), restando suprimidas as irregularidades indicadas no item II da mesma decisão colegiada;

II – Dê-se ciência dos termos desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III – Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações e, após providências, proceder ao arquivamento dos autos, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna públicos o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 37/2023/TCE-RO, vinculado ao Processo SEI n. 003661/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de Solução de Segurança de Rede Palo Alto "NGFW" (Next Generation Firewall), com gerência centralizada de administração e retenção de logs, incluindo subscrições, instalação, migração de configurações, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.991/0001-15, com proposta aceita no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição